



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.201 - RS (2013/0102380-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER AMPARADA NO *WRIT*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É impróprio, nos termos do entendimento desta Corte e do STF, o manejo de *habeas corpus* contra acórdão de agravo, como se fosse um sucedâneo recursal.

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.

3 - Decisão agravada proferida com percuência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.201 - RS (2013/0102380-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA, contra decisão monocrática, de negativa de seguimento a *habeas corpus*, assim redigida (fls. 48/51):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em execução n.º 0553579-73.2012.8.21.7000).

Segundo os autos, o paciente teve reconhecida, em primeiro grau de jurisdição, o cometimento de falta grave, determinando o juízo regressão para o regime fechado, revogação de saída temporária e trabalho externo, com alteração da data-base para outros benefícios (fl. 10):

A conduta do apenado, que permaneceu foragido de 01 a 02/07/2012, é considerada falta grave, sendo que o apenado não justificou, de forma satisfatória, a fuga. De acordo com o documento de fl. 615 do PEC, o apenado dever terdia 01/07/2012., porém, foi recapturado no dia 02/07/2012, em Nova Prata....A alegação do apenado que estava se dirigindo ao PEBG quando foi recapturado não encontra qualquer respaldo probatório; assim, o fato de ter permanecido apenas 02 dias foragido decorre da eficiente ação policial, e não de qualquer iniciativa do apenado. Assim sendo: I - Homologo o Processo Administrativo Disciplinar 88/2012, vez que preenchidos os requisitos atinentes à espécie; II - Reconheço a conduta do apenado como falta grave, na forma do art. 50, inc. II, da Lei 7210/84, e, como consequência, regrido o regime prisional para o fechado e revogo os benefícios de serviço externo e saídas temporárias; III - Determino seja alterada a data-base, devendo ser considerada a data da recaptura, a lembrar, 02/07/2012, para obtenção de novos benefícios, com exceção do livramento condicional, cuja data-base permanece inalterada; IV - Tendo em vista a nova redação do art. 127 da LEP, e considerando que o apenado permaneceu foragido por 02 dias, declaro o perdimento de 02 dias da remição outrora concedida, e não 1/3, que é o limite máximo previsto em lei; V - Retifique-se a guia de execução criminal.

Manejado agravo, não foi provido, conforme os seguintes fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 39/40):

A matéria devolvida foi clara, expressa no pedido formulado: requer seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada, mantendo-se a data-base anterior, para fins de cálculo de progressão e demais benefícios.

A respeito do tema, não há dúvida que a alteração da data-base é consequência do reconhecimento da falta grave. Note-se que a fuga é considerada uma das faltas previstas no art. 50 da LEP e que, como tal, a modificação é devida. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF:

(...)

No caso em apreço, o apenado alegou apenas que "não retornou ao presídio porque foi para Nova Prata, em uma festa, tendo ido dormir às 05 horas". Tal justificativa, notadamente, não se coaduna com a lógica da Execução Penal, razão pela qual a imposição das penalidades é devida.

De qualquer maneira, a decisão da magistrada a quo já havia determinado a alteração da data-base, motivo pelo qual não assiste razão ao agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Daí a presente impetração, alegando "que inexistente na legislação qualquer determinação que legitime a decisão que inaugurou nova data-base para incidência das frações com vistas à mudança de regime, sendo o caso de tão somente verificar-se se presentes os requisitos subjetivos para nova progressão, mais precisamente se expedido pela casa prisional atestado de boa conduta carcerária, atualmente única exigência legal para a concessão do benefício." (fl. 03)

Pede, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão.

É o relatório.

O pleito não merece seguimento.

Com efeito, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, julgado o agravo em execução, a defesa não interpôs o recurso cabível e fez impetrar, diretamente, este *habeas corpus*.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

É o caso dos autos, pois é de se ver que a matéria relativa à falta grave foi objeto de deliberação pela Terceira Seção desta Corte, a quem compete uniformizar a jurisprudência em matéria penal, na sessão do dia 28.03.2012, no julgamento do EREsp n.º 1.133.804/RS e do EREsp n.º 1.176.486/SP, na assentada de 10.10.2012.

Confirmam-se as respectivas ementas:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A prática de falta grave implica em interrupção do prazo para a concessão de benefícios da execução penal, à exceção do livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do STJ.

II. A partir da interpretação dos dispositivos da Lei 7.210/84 pertinentes à questão, é possível inferir a interrupção do prazo para concessão de novos benefícios como decorrência lógica da sistemática da execução penal.

III. Embargos acolhidos.

(EREsp 1133804/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/10/2012)

Fiquei vencida no ponto, prevalecendo a compreensão de que não fere o princípio de legalidade interromper-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave.

Saliento, ainda, que também fiquei vencida no seio da Sexta Turma, em sessão realizada aos 10.04.2012, no julgamento do *habeas corpus* 222.697/SP, cuja relatoria coube ao insigne Ministro Og Fernandes.

Nessa última ocasião, divergi do nobre Relator por entender que o assunto não ficou exatamente pacificado na Terceira Seção, porque aquele colegiado ainda não tem sua formação completa e pode no futuro breve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever tal entendimento.

Dessarte, em respeito à própria missão desta Corte Superior de Justiça de assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, acato o entendimento firmado pela egrégia Terceira Seção, embora ressaltando meu ponto de vista.

Cito, no sentido do entendimento da Corte, o seguinte precedente da minha relatoria:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 50, II, E 127, AMBOS DA LEP. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ERESP 1.176.486/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.176.486/SP, assentou que a prática de falta disciplinar de natureza grave deve determinar a interrupção do lapso temporal para concessão de progressão de regime.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1194461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

Não há, portanto, motivo bastante para relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, manifestamente incabível o pedido, nego-lhe seguimento.

Diz o recorrente que, embora a decisão transcrita invoque entendimento da Terceira Seção, no sentido de que a falta grave interrompe o lapso para a progressão de regime, a decisão do juízo da execução e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teriam fixado a tese da interrupção para todos os benefícios da execução, o que não se coaduna com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça.

Pede, em razão disso, que seja retratada a decisão em xequê, para conceder o *habeas corpus*, *ex officio*, afastando a interrupção do lapso para livramento condicional, indulto e comutação de pena ou, alternativamente, que seja o recurso submetido ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.201 - RS (2013/0102380-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A SER AMPARADA NO *WRIT*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É impróprio, nos termos do entendimento desta Corte e do STF, o manejo de *habeas corpus* contra acórdão de agravo, como se fosse um sucedâneo recursal.

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.

3 - Decisão agravada proferida com percuciência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a alterar na decisão agravada.

Primeiramente, como afirma o próprio recorrente, é muito claro o *decisum* em consignar a tese de que a falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime e somente para ela, nos moldes do que entende a Terceira Seção:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ.

1. É entendimento já sumulado perante este Superior Tribunal de Justiça que a prática de falta grave não acarreta o reinício da contagem do prazo necessário à concessão do livramento condicional ante a ausência de previsão legal neste sentido - Súmula n.º 441/STJ -.

2. Quanto ao indulto, total ou parcial, a prática de ato indisciplinar grave não acarreta a alteração da data base, salvo se houver previsão no decreto concessivo.

3. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1259091/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso para a concessão de progressão de regime prisional do apenado, porém não o interrompe para os benefícios relativos ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 234.451/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013)

E assim o faz, porque o pedido do *habeas corpus* não é outro, ou seja, limita-se, única e exclusivamente, à progressão de regime.

Confira-se (fl. 06):

Ante o exposto, requer a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada em favor do apontado paciente, a fim de que, na conformidade do que foi exposto e demonstrado, seja conhecido, com concessão de LIMINAR e afinal provido o Writ, **cassando-se a decisão proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado/RS, a qual, e por sua vez, afrontou o princípio da proporcionalidade ao confirmar a decisão monocrática que alterou a data-base para concessão do benefício de nova progressão de regime, para, agora, seja alcançado ao apenado o direito de progressão de regime, labor externo e saídas temporárias sem necessidade do cumprimento de um sexto da pena a partir da falta reconhecida, desde que preenchido o requisito subjetivo para o direito.**

A decisão agravada, portanto, foi proferida, rigorosamente, em atendimento ao que requerido na impetração e em consonância com o firmado na Terceira Seção.

Não vejo, portanto, equívoco a reparar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0102380-8

AgRg no
HC 268.201 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05535797320128217000 297097 5535797320128217000 70052469806

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR LUCRÉCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.